



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Número Único do Processo</b>	0120294-26.2022.1.00.0000
<b>Processo</b>	ADO 72
<b>Petição Número</b>	133161/2023
<b>Enviado por</b>	THIAGO TOMMASI MARINHO (CPF: 329.744.438-00)
<b>Data/Hora do Envio</b>	29/11/2023, às 15:40:42
<b>Peças Recebidas</b>	1 - Manifestação Assinado por: THIAGO TOMMASI MARINHO  2 - Documentos comprobatórios Assinado por: THIAGO TOMMASI MARINHO

Impresso por: 329.744.438-00 - THIAGO TOMMASI MARINHO  
Em: 29/11/2023 às 15:40:42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 72 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADO n° 72

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, já qualificado nos autos do processo registrado sob o número em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, diante de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* subscritos, em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão com pedido liminar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em face do Governador do Estado de São Paulo, consubstanciada na omissão inconstitucional perpetrada pelo Chefe do Executivo Estadual por ter deixado de no exercício de sua competência privativa dar início ao processo legislativo apto para a instituição e regulamentação da Polícia Penal no Estado de São Paulo.

Conforme narrado na exordial, passados mais de 03 anos da promulgação da Emenda Constitucional n° 104/2019 que alterou significativamente o disposto no art. 144 da Constituição da República, a Autoridade competente para legislar sobre a regulamentação da Polícia Penal no Estado de São Paulo, permaneceu inerte, razão pela qual houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão.

Após a distribuição da presente demanda em 24.05.2022 sobreveio, aos dias 09.06.2022, a apresentação de Proposta de Emenda Constitucional nº 51 de 2022 à Constituição do Estado de São Paulo de lavra do Governador do Estado de São Paulo com o fito de adequar o texto da Constituição do Estado de São Paulo ao teor da Emenda Constitucional n.º 104/2019.

Em ato contínuo, deflagrou-se o processo legislativo relativo à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, tendo por fim sido aprovado e promulgado a referida Emenda Constitucional, incluindo-se dessa maneira o art. 143-A no texto da Constituição Estadual, que possui a seguinte redação:

*“Artigo 143-A - À Polícia Penal, órgão permanente, dirigida por servidor de carreira, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (NR) - **“Caput” acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 30/06/2022.***

*§ 1º - O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. (NR) - **§ 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 30/06/2022.***

*§ 2º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, atribuições, funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Penal e de seus integrantes, respeitadas as leis federais concernentes. (NR) - **§ 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 30/06/2022.***

*§ 3º - O Diretor Geral da Polícia Penal será nomeado pelo Governador do Estado dentre os ocupantes do serviço ativo da carreira policial penal do Estado de São Paulo, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração. (NR) - **§ 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 30/06/2022”** (grifo nosso)*

Destarte, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2022, a então Relatora Ministra Rosa Weber julgou prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por, em suma, entender que a lacuna legislativa foi suprida em virtude da realização da emenda constitucional à Constituição Estadual.

Ato contínuo, em face da referida decisão monocrática, houve a interposição de Agravo Interno, ainda pendente de julgamento perante esta Suprema Corte, razão pela qual Vossa Excelência proferiu o seguinte despacho:

*“Intime-se o partido agravante, para que informe o estado atual de implementação das disposições da EC 51/2022 à Constituição do Estado de São Paulo, esclarecendo se ainda tem interesse no julgamento do presente recurso.”*

Pois bem!

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51 em 10.06.2022, não ocorreram grandes avanços na implementação e regulamentação da Polícia Penal no Estado de São Paulo, razão pela qual a Inconstitucionalidade Por Omissão do Governador do Estado ainda persiste.

Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 143-A, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que a Polícia Penal será regulamentada por meio de Lei Orgânica:

*“Artigo 143-A – À Polícia Penal, órgão permanente, dirigida por servidor de carreira, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.*

*(...)*

**§ 2º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, atribuições, funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Penal e de seus integrantes, respeitadas as leis federais concernentes.”**

Entretanto, Excelência, mesmo transpassados 1 ano e 5 meses da Promulgação da referida Emenda Constitucional, não houve a apresentação de projeto de lei apto a regulamentar a Polícia Penal no Estado de São Paulo, de modo que a omissão suscitada no bojo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão prevalece conforme asseverado nas razões do Agravo Interno interposto.

Destarte, consultando as proposições legislativas apresentadas pelo Chefe do Executivo Estadual perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Doc. 01) não se vislumbra a tramitação de projeto de lei com a finalidade de regulamentar o quanto disposto no art. 143-A, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

**Cumprе ressaltar, que o Governador do Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, §1º e art. 144, inciso IV e §§5º-A, 6º e 7º da Constituição Federal e art. 24, §2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, é a autoridade competente para dar iniciativa legislativa a lei que disponha sobre servidores públicos do Estado e seus regimes jurídicos.**

Posto isso, Excelência, devidamente esclarecido o atual estado de implementação da Polícia Penal do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o Partido Socialista Brasileiro – PSB, demonstra o interesse no julgamento do Agravo Interno interposto para que seja reconhecida a omissão inconstitucional perpetrada pelo Governador do Estado de São Paulo, e, conseqüentemente, **seja determinado o encaminhamento de projeto de lei necessário a regulamentar a Polícia Penal no Estado de São Paulo, conforme previsto no art. 143-A, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo** e, por derradeiro, seja a ação julgada integralmente procedente, **com supedâneo no artigo 317, § 2º do Regimento Interno desde Supremo Tribunal Federal.**

Termos em que,

Pede deferimento!

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

THIAGO TOMMASI MARINHO

LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS

OAB/SP 272.004

OAB/SP 411.882